Lei nº 1.382 de 22 de fevereiro de 2008

"Revoga a Lei nº.1.289, de 30 de maio de 2006, que dispõe sobre a Estrutura Normativa do Quadro do Magistério Municipal e dá providências a respeito, e passa a instituir o Plano de Empregos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo"

JOSÉ CARLOS PRIANTI, Prefeito Municipal de IGARATÁ, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 1.289, de 30 de maio de 2006, que dispõe sobre a Estrutura Normativa do Quadro do Magistério Municipal e dá providências a respeito.

Art. 2º - Institui as normas regulamentadoras da relação funcional dos Servidores do Quadro do Magistério e o presente Plano de Empregos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público de Igaratá, Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e suas alterações; da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre matérias relativas à profissão do magistério; da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas; e da Lei Orgânica do Município de Igaratá-SP, datada de 05 de abril de 1990.

Art. 3º - O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Empregos, Carreiras e Remuneração objeto desta Lei, é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério aqueles legalmente investidos em emprego público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, empregos este criado por Lei e remunerado pelos cofres públicos, para exercer atividades de docência ou oferecer suporte pedagógico e multidisciplinar direto a tais atividades, incluído as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão, e orientação educacional ou pedagógica.

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA Lei

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

a) **rede municipal de ensino – o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Diretoria Municipal de Educação;**

b) **magistério público municipal – o conjunto de profissionais da educação, titulares dos empregos de Professor Adjunto, Professor I e Professor II do Ensino Público Municipal;**

c) **emprego público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por Lei, com denominação própria, em número certo e com salário a ser pago pelos cofres públicos;**

d) **servidor público - pessoa física legalmente investida em emprego público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;**

e) professor - o titular do emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de docência, devidamente habilitado nos termos da legislação vigente;

f) classe – são graus dos empregos, hierarquizados em carreira que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional do servidor;

g) carreira do magistério público – é a estruturação dos empregos em classes, caracterizados pelo desempenho das atividades do Magistério na Educação Básica, nas tarefas de assessoramento, planejamento, programação, direção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB);

h) interstício - lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à progressão, à promoção e a concessão de licenças para qualificação profissional, dentro da carreira;

i) nível – é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa salarial a elas correspondente;

j) padrão salarial – letra que identifica o salário atribuído ao servidor dentro faixa salarial da classe que ocupa;

k) faixa salarial – é a escala de padrões salariais atribuídos a um determinado nível;

l) funções de magistério – correspondem às atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional e pedagógica;

m) função gratificada – é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar os servidores do suporte pedagógico.

CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - O Magistério Público Municipal de Igaratá reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores, definidos na nos termos do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e suas alterações; da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre matérias relativas à profissão do magistério; da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985 e atenderá os preceitos infra relacionados que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas; e da Lei Orgânica do Município de Igaratá-SP, datada de 05 de abril de 1990, e atenderá os preceitos infra relacionados.

a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

d) respeito à liberdade e apreço à tolerância;

e) coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

f) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

g) valorização do profissional da educação escolar;

h) gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
i) garantia de padrão de qualidade;

j) valorização da experiência extra-escolar;

k) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Igaratá promoverá a permanente valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes nos termos desta Lei:

I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II. remuneração definida de acordo com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e compatível com a de outras ocupações que requeiram nível equivalente de formação;
III. atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários;
IV. desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de efetivo exercício em funções do magistério, nos termos desta Lei;
V. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
VI. liberdade de escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema municipal de ensino;
VII. participação no processo de planejamento das atividades escolares;
VIII. participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares ou ao sistema municipal de ensino;
IX. condições adequadas de trabalho;
X. experiência docente mínima de três anos, como pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério que não a de docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino;
XI. participação em associações de classe, cooperativas e sindicatos relacionados com sua área de atuação.

CAPÍTULO III
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 8º - O pessoal do Magistério, no que tange ao regime previdenciário, é regido pelas mesmas normas legais vigentes dos demais servidores do Município de Igaratá.

Parágrafo único – O Município de Igaratá deverá através de norma legal, organizar e manter sistema próprio de ensino, em colaboração com o Estado de São Paulo, com extensão correspondente às peculiaridades locais de educação, conforme determina a legislação federal.

CAPÍTULO IV
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 9º - Os ocupantes de empregos de docentes atuarão:

I - O professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental dos anos iniciais –

PEB I:

a) na creche- 0 a 3 anos;

b) na pré-escola- 4 a 5 anos;

c) nas classes de 1° ao 5° ano no Ensino Fundamental;

d) nas classes de Educação de Jovens e Adultos (EJA), de 1° ao 5° ano;

e) nas classes de apoio;

II – O Professor de Educação Básica – PEB II:

a) nas classes ou turmas de 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental;

b) nas turmas de Educação Física e Arte de 1° ao 9° ano;

c) nas classes de Educação Especial;

d) nas classes de Educação de Jovens e Adultos (EJA) de 6° ao 9° ano;

e) nas classes de apoio de 6° ao 9° ano;

III- O Professor de Educação Especial – PEB I e PEB II:

a) nas classes de portadores de necessidades educacionais especiais;

IV – O Professor Adjunto – PEB I e PEB II:

a) nas classes de Educação Infantil e de 1° ao 9° ano do Ensino Fundamental, e em substituição, nos diversos tipos de afastamentos iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias;

b) nas classes de Educação Infantil auxiliando o professor que atende crianças de 0 a 05 anos;

c) nos serviços pedagógicos auxiliando o pessoal de Suporte Pedagógico;

d) nas classes de apoio;

e) o Professor Adjunto possui todas as atribuições do Professor de Educação Básica I e II, de acordo com a substituição do momento.

Parágrafo único - O Professor de Educação Básica I poderá desde que habilitado, ministrar aulas do 1° ao 9° ano, como carga suplementar de trabalho.

Art. 10 - Os ocupantes de emprego de Suporte Pedagógico (Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Psicopedagogo, Assistente Educacional, Assistente Técnico Pedagógico e Coordenador Pedagógico), atuarão nos diferentes níveis de Educação Básica, supervisionando, dirigindo, orientando, coordenando, planejando os setores e/ou serviços de sua competência nos seguintes locais:

I - Supervisor de Ensino, Assistente Educacional, Assistente Técnico Pedagógico e Psicopedagogo no Departamento

Municipal de Educação;

II – Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico atuarão nas Unidades de Ensino.

§ 1º Os empregos previstos no Art. 9º serão preenchidos de acordo com esta Lei.

§ 2º O Supervisor de Ensino atuará na Diretoria Municipal de Educação, e supervisionará as atividades das Unidades Escolares, orientando de forma a assegurar a correta execução das políticas de Ensino previstas nos planos e projetos da Diretoria Municipal de Educação.

§ 3º O Assistente Educacional atuará no Departamento Municipal de Educação assessorando o Diretor do Departamento e acompanhando o desenvolvimento da proposta pedagógica da rede municipal.

§ 4º O Assistente Técnico Pedagógico e o Psicopedagogo atuarão na Diretoria Municipal de Educação e assessorarão pedagogicamente os coordenadores e docentes da rede municipal, bem como acompanharão o processo ensino aprendizagem.

§ 5º O Coordenador Pedagógico exercerá suas funções na Unidade Escolar.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO DAS CLASSES DE DOCENTES

Art. 11 – A Jornada Semanal de Trabalho (JST) do docente é constituída de horas/aula em atividades com alunos e horas/aula de trabalho pedagógico.

Art. 12 – Os ocupantes de empregos docentes, para desempenhar as atividades previstas no Art. 9º ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

I – Professor de Educação Infantil I – PEB I e do Ensino Fundamental dos anos iniciais – jornadas de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

a) 25 (vinte e cinco) horas - em atividades com alunos - sendo 5 (cinco) horas diárias;

b) 05 (cinco) horas – sendo 2 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar em atividades destinadas ao horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e 3 (três) horas em atividades destinadas ao horário de trabalho pedagógico de local de livre escolha (HTPLE);

II – Professor de Educação Básica II - PEB II, em classe do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano:

1. Inicial = 24 horas/aula

a) 20 (vinte) horas em atividades com aluno;

b) 04 (quatro) horas – sendo 2 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar em atividades destinadas ao horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e 2 (duas) horas em atividades destinadas ao horário de trabalho pedagógico de local de livre escolha (HTPLLE);

2. Básica = 30 horas/aula

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com aluno;

b) 05 (cinco) horas - sendo 2 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar em atividades destinadas ao horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e 3 (três) horas em atividades destinadas ao horário de trabalho pedagógico de local de livre escolha (HTPLE);

III - Professor de Educação Básica I e II, na Educação de Jovens e Adultos (EJA) 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

a) 20 (vinte) horas – com regência de classes ou turmas – sendo, 4 (quatro) horas diárias;

b) 05 (cinco) horas – sendo 2 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar em atividades destinadas ao horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e 3 (três) horas em atividades destinadas ao horário de trabalho pedagógico de local de livre escolha (HTPLE);

c) 05 (cinco) horas - atuando em projetos especiais, conforme a designação da Diretoria Municipal de Educação;

IV – Professor Adjunto I e II, na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental (do 1°ao 9° ano), jornada de 30 horas semanais, assim distribuídas:

a) 25 (vinte e cinco) horas na Unidade em regência de classes ou prestando auxílio aos professores e/ou direção;

b) 05 (cinco) horas – sendo 2 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar em atividades destinadas ao horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e 3 (três) horas em atividades destinadas ao horário de trabalho pedagógico de local de livre escolha (HTPLE);

V – Professor de Educação Especial II, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, jornada de 30 horas semanais, assim distribuídas:

a) 25 (vinte e cinco) horas na Unidade com regência de classes ou turmas, sendo 05 (cinco) horas diárias;

b) 05 (cinco) horas – sendo 2 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar em atividades destinadas ao horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e 3 (três) horas em atividades destinadas ao horário de trabalho pedagógico de local de livre escolha (HTPLLE).

§ 1° - A hora aula é de 60 (sessenta) minutos.

§ 2° - O professor que por motivo de diminuição de aulas não formar a jornada de origem, poderá cumprir a diferença atuando em projetos especiais, conforme a designação da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 13 - Aos ocupantes de função atividade (contratados por tempo determinado) aplicar-se-á a mesma carga horária do titular de cargo.

Art. 14 - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, desde que haja compatibilidade de horários, e atenda o dispositivo no Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 1° Na hipótese de acumulação de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá

ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 2° O disposto desse Art. aplica-se também, aos ocupantes de função atividade.

Art. 15 – Poderão ser atribuída aos ocupantes de cargo e de função atividade a título de carga horária, 03 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.

Parágrafo único - Os projetos referidos no "*caput*" deste Art. deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pela Diretoria Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DAS CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 16 – Os profissionais de Educação da classe de Suporte Pedagógico: Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Psicopedagogo, Assistente Educacional, Assistente Técnico Pedagógico e Coordenador Pedagógico, terão uma jornada de 30 (trinta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

§ 1° O Supervisor de Ensino, o Assistente Educacional, o Assistente Técnico Pedagógico e o Psicopedagogo, na Diretoria Municipal de Educação.

§ 2° O Diretor de Escola, o Vice-Diretor de Escola e o Coordenador Pedagógico na unidade para a qual for nomeado.

SEÇÃO III
DAS CONDIÇÕES DE PROVIMENTO

Art. 17 - As condições mínimas para a criação de cargos são:

I - 01 (um) emprego para cada classe permanente de Educação Infantil nas unidades que atendem crianças, em período parcial, na pré-escola, atendendo crianças de 0 a 05 anos com mínimo de 16 (dezesseis) alunos – PEB I;

II - 01 (um) emprego correspondente a cada classe permanente do Ensino Fundamental (1° ao 5°), com mínimo de 25 (vinte e cinco) alunos – PEB I;

III - 01 (um) emprego de docente para cada jornada de 20 (vinte) horas das disciplinas do currículo do 6° ao 9° ano – PEB II;

IV - 02 (dois) empregos permanentes de PEB I para cada Unidade de Educação Infantil que atendam crianças de 0 a 5 anos, em período integral, nas Creches.

Art. 18 - A partir da vigência desta Lei, sempre que devidamente fundamentados, poderão ser criados novos empregos como:

I - Professor de Educação Básica I:

a) sempre que surgir classe livre, de forma que o número de cargos criados não ultrapasse a proporção de 01 (um)

professor para cada grupo de no mínimo 16 (dezesseis) alunos de 0 a 3 anos, sendo 20 (vinte) alunos de 4 a 5 anos na Educação infantil;

b) sempre que surgir classe permanente livre, de forma que o número de cargos criados não ultrapasse a proporção de 01 (um) professor para cada grupo de no mínimo 25 (vinte e cinco) alunos do 1° ao 5° ano;

II - Professor de Educação Básica II (PEB II):

a) nas disciplinas previstas no currículo, conforme necessidades reconhecidas pela Diretoria Municipal de Educação;

III - Pessoal de Suporte Pedagógico:

a) conforme necessidade reconhecida pela Diretoria Municipal de Educação, observando os requisitos dos Anexos I e II;

CAPÍTULO VI

DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS

Art. 19 - Os empregos do Magistério Público Municipal classificam-se em empregos de provimento efetivo e funções gratificadas.

§ 1° - Os empregos de provimento efetivo são providos mediante contratação, que deve ser precedida de concurso público.

§ 2° - As funções gratificadas são as constantes desta Lei.

Art. 20 - Os empregos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas na forma prevista nesta Lei e serão providos:

a) pelo enquadramento dos atuais servidores;

b) por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;

c) pelas demais formas previstas em Lei específica.

Parágrafo Único - Para provimento dos empregos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 21 - Função gratificada ou função de confiança, é a posição exercida, mediante designação especifica, com atribuições temporárias de assessoramento e coordenação.

CAPITULO VII

DAS ÁREAS DE DOCÊNCIA E SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 22 - São áreas de atuação para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, conforme seu campo de habilitação correspondente:

I – Área de Docência:

a) Na Educação Infantil, ministrada em classe de creches e pré-escola;
b) No Ensino Fundamental, ministradas nos:

1 - cinco primeiros anos do Ensino Fundamental Regular, EJA e Educação Especial;

2 - nos quatro últimos anos do Ensino Fundamental Regular e EJA e Educação Especial.

II – Área de Suporte Pedagógico:

a) No âmbito das Unidades Escolares:

1 - Na Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA e Educação Especial atuando como Coordenador Pedagógico;

Parágrafo Único: Na Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, EJA e Educação Especial, em classes de substituição, como carga suplementar de trabalho, observada a habilitação exigida pela legislação;

2 - Na Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA e Educação Especial, atuando como Diretor de Escola;

3 - Na Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA e Educação Especial atuando como Vice-Diretor de Escola;

b) No âmbito da Diretoria de Educação:

1 - Abrangendo a Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA e Educação Especial, como Supervisor de Ensino.

Art. 23 - Os professores adjuntos atuarão em substituição nas classes/aulas nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1° ao 9° ano.

Parágrafo único - O Professor Adjunto poderá atuar em substituições, nas ausências, afastamentos do professor titular ou em regências de classes/aulas vagas, de acordo com sua habilitação nas diversas classes de Nível de Ensino de Educação Básica.

CAPÍTULO VIII

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 24 - O ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 25 - Constituem-se exigências mínimas para participar do concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 18 anos completos;

III - estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eLeitorais.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso, os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital com ampla divulgação.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do emprego puder ser feita por servidor em disponibilidade ou excedente ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 4º - A aprovação em concurso não gera direito à contratação, mas esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após exame médico admissional.

Art. 26 - Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais que farão parte do edital.

Art. 27 - Na realização do concurso serão aplicadas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único. As provas para o cargo de Professor serão orientadas para as áreas de atuação estabelecidas no Anexo III desta Lei, de forma a atender às necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 28 - Além dos direitos previstos em Lei, constituem direitos dos profissionais que integram o Quadro do Magistério Público Municipal de Igaratá:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV – igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;

V – participação como integrante do Conselho de Escola e Comunitário em estudos e deliberações que se refiram ao

Processo Educacional;

VI – receber remuneração de acordo com o disposto nesta Lei;

VII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais de sala de aula e do trabalho pedagógico;

VIII – ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

IX – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X – ter respeitada a sua competência profissional;

XI – participar dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal os direitos funcionais e as vantagens pecuniárias previstos nesta Lei, que não colidam com os estabelecidos nas legislações Estadual e Federal.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 29 - É dever do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal conhecer a relevância social de suas atribuições, manter conduta ética e funcional adequadas à dignidade profissional.

§ 1º Para cumprir esse dever, são obrigações dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, além das estabelecidas nas demais Leis:

I – conhecer e respeitar as Leis em geral e, em especial, as pertinentes à educação;

II – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasiLeira, através de seu desempenho profissional;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV – participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores e a comunidade em geral, visando a construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;

VIII – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, após o esgotamento das medidas cabíveis pela autoridade imediata, ouvido o Conselho de Escola;

XI – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente aos casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;

XIII – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV – participar dos Conselhos Municipais pertinentes à educação, Conselho de Escola e Associação de Pais e Mestres (APM), acatando as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;

XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVII – assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material;

XVIII – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;

XIX – Proibir a prática do "BULLYNG" na sala de aula.

§ 2º Os integrantes do quadro do magistério que descumprirem o disposto neste Art., ficarão sujeitos às penalidades previstas nas Leis do Município de Igaratá, na CLT, no Estatuto do Magistério do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO XI

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 30 - As Carreiras do Magistério Público Municipal são integradas pelos empregos de provimento efetivo de Professor Adjunto I e II, Professor I, Professor II, e Professor de Educação Especial estruturada em classes, com uma faixa de salários para cada uma delas.

Art. 31 - As classes se distinguem pela titulação exigida para o emprego e constituem as linhas de promoção da carreira do titular de emprego do magistério.

Art. 32 - As classes e os níveis das carreiras do magistério público municipal de

Igaratá, de acordo com a titulação são:

I – Para Professor Adjunto I e II:

a) Classe I – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou outra graduação correspondente as áreas específicas do currículo, nos termos da legislação vigente;

b) Classe II – formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);

c) Classe III - formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação;

II – Para Professor I:

a) Classe I – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo nos termos da legislação vigente;

b) Classe II – formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);

c) Classe III - formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação;

III – Para Professor II:

a) Classe 1 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

b) Classe 2 – formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);

c) Classe 3 – formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação;

IV - Para Professor de Educação Especial II:

a) Classe I – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, em Pedagogia ou outra graduação correspondente a área específica do currículo, em Educação Especial, nos termos da legislação vigente;

b) Classe II – formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação especial, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);

c) Classe III - formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação especial;

V – Para Supervisor de Ensino:

a) Classe 1 – Formação em curso superior de licenciatura plena em pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Escolar, e ter no mínimo 3 (três) anos de experiência comprovada em exercício no cargo de docente, no magistério público oficial;

b) Classe 2 - formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);

c) Classe 3 – formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação;

VI - Para Diretor de Escola:

a) Classe 1 – Formação em nível superior em curso de licenciatura plena com habilitação específica em Administração Escolar, e ter no mínimo 3 (três) anos de experiência comprovada em exercício no cargo de docente, no magistério público oficial;

b) Classe 2 - formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);

c) Classe 3 – formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação;

VII - Para Vice-Diretor de Escola:

a) Classe 1 – Formação em nível superior em curso de licenciatura plena com habilitação específica em Administração Escolar, e ter no mínimo 3 (três) anos de experiência comprovada em exercício na docência no Magistério Público Oficial;

b) Classe 2 - formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);

c) Classe 3 – formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação;

VIII – Para Psicopedagogo:

a) Classe 1 – Formação em nível superior, com habilitação específica em Psicopedagogia, e ter no mínimo 3 (três) anos de experiência comprovada em exercício na docência no Magistério Público Oficial;

b) Classe 2 - formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);

c) Classe 3 – formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação;

IX- Para Assistente Educacional

a) Classe 1 - Formação em curso superior na área de educação, e ter no mínimo 3 (três) anos de experiência comprovada em exercício na docência no Magistério Público Oficial;

b) Classe 2 - formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);

c) Classe 3 – formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação;

X – Para Assistente Técnico Pedagógico:

a) Classe 1 – Formação em curso superior na área da educação, e ter no mínimo 3 (três) anos de experiência comprovada em exercício na docência no Magistério Público Oficial;

b) Classe 2 - formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);

c) Classe 3 – formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação;

XI - Para Coordenador Pedagógico:

a) Classe 1 – Formação em curso superior na área da educação, e ter no mínimo 3 (três) anos de experiência comprovada em exercício na docência no Magistério Público Oficial;

b) Classe 2 - formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);

c) Classe 3 – formação em nível de especialização *stricto sensu* em cursos na área da educação.

CAPÍTULO XII

DAS ATUAÇÕES DOS DOCENTES E DO SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 33 - Aos integrantes das classes de Professores Adjunto I e Professor I compete a docência na educação infantil, e/ou do 1° ao 5° ano do ensino fundamental regular e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), com as atribuições de reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudo definidas, bem como desenvolver outras atividades de ensino.

Parágrafo único - O Professor Adjunto I atuará em substituições, nas ausências, afastamentos do professor titular ou em regências de classes/e ou aulas, do Ensino Fundamental, Educação Infantil e EJA.

Art. 34 – Os ocupantes de empregos de Professor II atuarão nas classes e turmas do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental ou classes de Educação de Jovens e Adultos (EJA), em área específica de sua formação, e na Educação Especial, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Os ocupantes de empregos de suporte pedagógico – Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Assistente Educacional, Assistente Técnico Pedagógico, Coordenador Pedagógico, Supervisores de Ensino e o Psicopedagogo, atuarão nos diferentes níveis de educação básica, dirigindo, orientando, coordenando, planejando e supervisionando setores e/ou serviços de sua competência nas Unidades Escolares ou Órgãos da Educação, informando sempre a Diretoria Municipal de Ensino sobre as condições de funcionamento e demanda das escolas, bem como os efeitos da implantação de políticas educacionais.

Art. 35 - As descrições dos empregos de Professor Adjunto I e II, Professor I, Professor II, Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Psicopedagogo, Assistente Educacional, Assistente Técnico Pedagógico e Coordenador Pedagógico, constam do Anexo III desta Lei.

Art. 36 - É vedado conferir aos servidores atribuições diversas das de seu emprego, exceto quando no exercício de emprego de direção, chefia, assessoramento ou participação em comissões de trabalho, constituídas por Lei ou por decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIII
DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 37 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível

superior, em curso de licenciatura de graduação plena, obtido em universidades e institutos superiores de educação.

Art. 38 - Para atuar nas classes de Educação Especial, os docentes, além da formação mencionada no *caput* do artigo anterior deverão possuir habilitação específica em Educação Especial.

Parágrafo único - Na ausência de professor habilitado, poderá assumir a regência de classe especial o professor com Licenciatura Plena em Pedagogia e curso de especialização na respectiva área de necessidade educacional, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 39 - Os Professores Municipais do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de IGARATÁ com atribuições de exercer as atividades de Educação Física e Arte, ainda que nas turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental, deverão possuir curso superior de graduação nas respectivas áreas.

CAPÍTULO XIV
DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 40 - Os servidores efetivos ocupantes dos empregos que integram o Quadro do Magistério serão automaticamente enquadrados nos empregos previstos no Anexo I desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único - São considerados efetivos, os servidores celetistas nomeados para o exercício de emprego público, nas formas previstas na Constituição Federal e em Lei especifica.

Art. 41 - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

a) o emprego ocupado pelo servidor na estrutura de empregos do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Igaratá, preenchido após sua aprovação em concurso público;

b) salário do emprego ocupado pelo servidor;

c) grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o preenchimento do emprego, constante do Anexo I desta Lei;

d) situação legal do servidor.

Art. 42 - Do enquadramento não poderá resultar redução salarial, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

§ 1º Não havendo coincidência de salários, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de salários da classe que vier a ocupar.

§ 2º Os servidores que ainda se encontrem em estágio probatório serão enquadrados no padrão inicial da faixa de salários da classe a que pertencem.

§ 3º Nenhum servidor será enquadrado com base em emprego que ocupa em substituição.

Art. 43 - O enquadramento dos servidores do magistério será efetuado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional que será criada através de Decreto do Executivo.

Art. 44 - O Prefeito Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento dos servidores no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação desta Lei.

Art. 45 - O servidor do Quadro do Magistério cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Prefeito Municipal petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1° O Prefeito Municipal após consulta a Comissão de Enquadramento a que se refere o Art. 43 desta Lei, devera decidir sobre o referido, até 30 (trinta) dias da data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§ 2° Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pela coordenação de pessoal dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitara sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3°Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Prefeito deverá ser publicada ate 30 (trinta) dias a contar do termino do prazo fixado no §1° deste Art. e os efeitos decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos a data de publicação das listas de enquadramento.

Art. 46 - Os empregos vagos existentes no Quadro de Pessoal do Magistério Público de IGARATÁ antes da data de vigência desta Lei que forem vagando em razão do enquadramento ficarão automaticamente extintos.

CAPÍTULO XV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 47 - Fica instituída, como atividade permanente da Diretoria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público de IGARATÁ.

Art. 48 - A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada dos servidores efetivos e temporários do Quadro do Magistério Público Municipal e seu desenvolvimento na carreira. Tendo como objetivos:

I. estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria da Rede Municipal de Ensino;

II. possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III. propiciar a associação entre teoria e prática;

IV. criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V. integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades da Rede Municipal de Ensino;

VI. criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério;

VII.possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Diretoria Municipal de Educação;

VIII. promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 49 - A qualificação profissional, implementada através de programas específicos, habilitará o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal e abrangerá as seguintes ações:

a) a formação em nível superior para todos os integrantes do Quadro do Magistério;

b) a complementação pedagógica, através de cursos de pós-graduação ou especialização, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à Educação;

c) o aprimoramento profissional, através de cursos de mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à educação;

d) atualização permanente dos servidores, através de cursos de aperfeiçoamento e capacitação.

§ 1° - Os cursos de pós-graduação e especialização, referidos na alínea b, deste Art., deverão ter a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas).

§ 2° - A duração mínima dos cursos de aperfeiçoamento e capacitação, referidos na alínea "d", deste Art., será estabelecida em regulamento específico.

§ 3° - Os cursos de mestrado ou doutorado serão incentivados desde que devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e em áreas estritamente ligadas à Educação.

Art. 50 - Compete à Diretoria Municipal de Educação:

I - elaborar, anualmente, o Programa de Qualificação Profissional para o Quadro do Magistério Público Municipal de IGARATÁ, identificando as áreas e os servidores que necessitam de qualificação profissional e estabelecendo as ações prioritárias;

II- adotar no Programa de Qualificação Profissional as medidas necessárias para que fiquem asseguradas a todos os servidores do Magistério, iguais oportunidades de qualificação;

III- estabelecer no Programa de Qualificação Profissional:

a) as metas destinadas ao aperfeiçoamento do Magistério claramente definidas e quantificadas;

b) os programas, ações e áreas de formação ou especialização consideradas prioritárias para a melhoria da qualidade do ensino municipal;

c) o quantitativo de vagas ofertadas em cursos e programas patrocinados ou incentivados pela Prefeitura Municipal;

d) os critérios para definição dos servidores do magistério que participarão em programas de treinamento;

e) a previsão dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários à sua execução;

IV- planejar, em articulação com os diretores das escolas, a participação dos servidores do Quadro do Magistério nos cursos e demais atividades voltadas para qualificação profissional, adotando as medidas necessárias para que os

afastamentos que ocorrerem não cause prejuízos às atividades educacionais;

V- programar as datas de realização das atividades constantes dos programas de qualificação, assim como os prazos para que os servidores solicitem afastamentos remunerados ou não para a realização de cursos;

VI- dar ampla divulgação dos cursos que receberão patrocínio ou incentivo da Prefeitura Municipal, seu conteúdo programático, datas de realização, locais e critérios de avaliação a que o servidor se submeterá;

VII- elaborar relatórios sobre as atividades realizadas, indicando a clientela alcançada, os resultados obtidos, os custos e as medidas que deverão ser adotadas para o constante aprimoramento dos programas de qualificação.

Art. 51 - Programa de Qualificação Profissional será obrigatoriamente realizado com ampla divulgação.

Art. 52 - Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional, que integrarão o Programa de Qualificação Profissional, objetivarão a permanente atualização e avaliação do servidor do magistério, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira.

♣ 1= – Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão realizados das seguintes formas:

I. pela Diretoria Municipal de Educação;

II. através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

III. mediante encaminhamento do servidor à organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV. através da realização de programas de diferentes formatos utilizando, inclusive, os recursos da educação à distância;

V. nos termos da Lei Municipal nº 1.277, de 24 de abril de 2006.

♣ 2= – Os resultados obtidos pelos servidores nos cursos de aperfeiçoamento e capacitação, organizados ou credenciados pela Prefeitura, serão considerados para habilitá-los a seu desenvolvimento na carreira.

Art. 53 - Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos servidores nortearão o planejamento e a definição das novas ações necessárias para seu constante desenvolvimento e para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de IGARATÁ.

Art. 54 - Os servidores em estágio probatório poderão beneficiar-se de cursos de curta duração, seminários, palestras, oficinas de trabalho e cursos de diversos formatos, na área de educação.

Art. 55 - Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Diretoria Municipal de Educação deverá realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos, análise e divulgação de Leis, de normas legais e de aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, propiciando seu cumprimento e execução.

CAPÍTULO XVI
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 56 - A Prefeitura Municipal de Igaratá promoverá permanente valorização dos

profissionais de educação, assegurando-lhes nos termos desta Lei:

I - remuneração definida de acordo com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e compatível com a de outras ocupações que requeiram nível equivalente de formação;

II - desenvolvimento funcional baseado na Titulação ou Habilitação, na Avaliação de Desempenho e no tempo de efetivo exercício em funções do magistério, através de promoção e progressão funcionais.

Parágrafo Único - Os integrantes da carreira do magistério e os ocupantes de função-gratificada, através do seu cargo efetivo, poderão:

I - passar para nível superior da respectiva referência através da promoção funcional pela via acadêmica;

II – mudar para o grau imediatamente superior dentro da mesma referência, conforme a pontuação obtida na avaliação de desempenho feita pela Comissão do Processo de Evolução Funcional (CPEF).

CAPÍTULO XVII

DA PROGRESSÃO

Art. 57 - Progressão é a passagem do servidor efetivo do Quadro do Magistério de um padrão de salário para outro imediatamente superior, dentro da faixa salarial da classe do emprego a que pertence, observadas as normas estabelecidas neste Capítulo e em regulamento específico.

§ 1° - O processo necessário para o levantamento e definição dos servidores que fazem jus à progressão dar-se-á 1 (uma) vez por ano, na progressão acadêmica e a cada 5 (cinco) anos na progressão horizontal em mês a ser fixado em regulamentação específica.

§ 2° - A progressão se baseará nos resultados da avaliação de desempenho, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento específico.

Art. 58 - Para fazer jus à progressão o Professor deverá, cumulativamente:

a) ter sido aprovado no estágio probatório;
b) cumprir o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em funções do magistério no padrão salarial em que se encontre;
c) obter, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) na média do resultado das 5 (cinco) últimas Avaliações de Desempenho;
d) estar em efetivo exercício do emprego, de funções do magistério ou de função gratificada na época prevista para progressão.

CAPÍTULO XVIII

PROMOÇÃO FUNCIONAL ACADÊMICA

Art. 59 - A promoção funcional tem como objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Art. 60 - Promoção é a passagem do servidor efetivo da carreira do magistério de uma referência de vencimento para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma carreira, contabilizados tempo, e cursos acadêmicos, cumpridas as normas e regulamentação especifica, e será providenciada pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 61 - O processo necessário para o levantamento e definição dos servidores que fazem jus à promoção acadêmica dar-se-á 1 (uma) vez por ano, em mês a ser fixado em regulamentação específica, e de acordo com a disponibilidade de recursos para cobrir as despesas com essa finalidade.

Art. 62 - A titulação exigida, para o ingresso na nova classe dentro do mesmo nível – promoção acadêmica - processar se á na seguinte conformidade:

Nível - Professor Adjunto I:

FAIXA 1 - Formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível superior;

FAIXA 2 - Formação em nível de especialização lato sensu em cursos de área de educação;

FAIXA 3 – Formação em nível de stricto sensu em área de educação;
FAIXA 4 - Formação em nível de doutorado em área de educação.
Nível - Professor Adjunto II:
FAIXA 1 - Formação em nível superior em curso de licenciatura plena em qualquer área educacional;
FAIXA 2 - Formação em nível de especialização lato sensu em cursos de área de educação;
FAIXA 3 – Formação em nível de stricto sensu em área de educação;
FAIXA 4 - Formação em nível de doutorado em área de educação.
Nível - Professor Educação Básica I:
FAIXA 1 – Formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível Superior;
FAIXA 2 - Formação em nível de especialização lato sensu em cursos de área de educação;
FAIXA 3 – Formação em nível de stricto sensu em área de educação;
FAIXA 4 - Formação em nível de doutorado em área de educação.
Nível - Professor Educação Básica II:
FAIXA 1 – Formação em nível superior em Curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente as áreas específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
FAIXA 2 – Formação em nível de especialização lato sensu em cursos de área de educação;
FAIXA 3 – Formação em nível de stricto sensu em área de educação;
FAIXA 4 – Formação em nível de doutorado em área de educação.
Nível - Professor de Educação Especial I e II:
FAIXA 1 – Formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível Superior, com habilitação em educação especial;
FAIXA 2 - Formação em nível de especialização lato sensu em cursos de área de educação especial;
FAIXA 3 – Formação em nível de stricto sensu em área de educação especial;
FAIXA 4 - Formação em nível de doutorado em área de educação especial.
Parágrafo único – O chefe do Executivo baixará decreto regulamentando a Promoção Funcional Acadêmica.

CAPÍTULO XIX

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 63 - A progressão horizontal consiste na evolução do servidor para o nível imediatamente superior dentro da mesma referência, será realizada no final de cada 5 (cinco) anos e dependerá da combinação dos seguintes fatores:

a) possuir 3 (três) anos de exercício no quadro do magistério municipal;

b) obter aprovação na avaliação de desempenho que será baseada nos seguintes requisitos:

I – Iniciativa e Criatividade – Capacidade de pensar e agir eficazmente diante de eventual ausência de normas, orientação superior ou situações imprevistas, evitando problemas no ambiente de trabalho; Habilidade e flexibilidade para buscar novas alternativas de formas de trabalho e propor mudanças capazes de tornar o trabalho mais produtivo e eficaz;

II - Responsabilidade com o trabalho – Capacidade para direcionar suas atividades para o alcance dos resultados estabelecidos pelo Projeto Político Pedagógico do Sistema de Ensino Municipal, demonstrando responsabilidade e comprometimento com suas obrigações funcionais, prazo estabelecidos e metas;

III - Foco no conteúdo pedagógico - conhecimentos na área pedagógica e na área curricular em que o Professor exerce a docência; participação em: programa de capacitação, projeto especial, curso de atualização - Congresso, Simpósio, Seminário e em Comissão de estudo e outras consideradas de relevância pela Diretoria Municipal de Educação;

IV – Pontualidade, atitude de responsabilidade aos horários de sua jornada de trabalho;
V - Utilização com eficiência dos recursos modernos de informática e multimídia;
VI - Participação das festividades e projetos inclusive de seus encerramentos;

VII - Obrigatoriedade da confecção e uso de recursos inerentes ao desenvolvimento das aulas;

VIII - Ter até 6 (seis) faltas de qualquer natureza durante o ano, exceto as previstas no Art. 131 desta Lei;

c) Atualização profissional obtida em programas de formação continuada da Diretoria Municipal de Educação ou de instituição educacional de reconhecida especialização, na forma de:

d) curso de capacitação correspondente a carga horária de 120 (cento e vinte) horas;

e) curso de capacitação correspondente a carga horária de 60 (sessenta) horas;

f) curso de capacitação correspondente a carga horária de 30 (trinta) horas;

g) curso de formação complementar, de especialização e estágios.

h) premiação em concursos na área educacional;

i) publicação de artigos, de trabalhos e outros, bem como a apresentação de trabalhos específicos da área de atuação devidamente homologados pela Diretoria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os cursos referidos nas alíneas "d", "e" e "f" deste Art., não apresentados no período de 5 (cinco) anos perderão sua validade, para efeitos da progressão horizontal.

Art. 64 - Os cursos utilizados para efeito de progressão horizontal não poderão ser computados para futuras progressões.

§ 1° - Para ser aprovado na progressão funcional horizontal, o servidor deverá obter pontuação acima da média no resultado final da avaliação de desempenho.

§ 2° - Para efeito do cumprimento do interstício mínimo, a que se refere à alínea "a" do Art. 63 desta Lei, não será considerado o tempo em que o profissional do magistério esteve afastado:

I - acima de 120 (cento e vinte) dias, para estudo ou missão oficial;

II – para o exercício de mandato eletivo, se houver necessidade ou opção do servidor do afastamento da docência;

III – para prestação de serviços em órgãos estranhos a área educacional da Administração Municipal;

Art. 65 - Tendo obtido a aprovação constante no parágrafo primeiro do Art. anterior, o profissional do magistério será enquadrado em nível imediatamente superior dentro da mesma referência, na data de homologação de cada processo de progressão horizontal, que se dará a cada 5 (cinco) anos.

Art. 66 - Fica incumbida a Diretoria Municipal de Educação, juntamente com o Departamento de Contabilidade, de implementar as ações necessárias à progressão horizontal, incluídos os estudos de disponibilidade financeira para a cobertura das despesas com os respectivos enquadramentos.

Parágrafo único – Para a cobertura das despesas com as ações contidas neste Art., poderão ser usados recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 67 - Fica instituída a Comissão do Processo de Evolução Funcional (CPEF) para implementar as ações necessárias à progressão horizontal, e demais providências relativas ao evento, que será constituída de 7 (sete) membros, bem como seus respectivos suplentes, sendo:

a) um representante dos professores da rede municipal de educação;

b) um representante do Conselho de Escola;

c) um representante do Conselho Municipal de Educação;

d) um representante do Departamento Municipal de Educação;

e) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

f) um representante do apoio pedagógico, exceto diretores de escola;

g) um representante do Conselho Municipal do FUNDEB.

Art. 68 - As funções dos membros da Comissão do Processo de Evolução Funcional (CPEF) não serão remuneradas, sendo, todavia, consideradas de inestimável relevância ao Município de Igaratá.

Parágrafo único – Os membros da CPEF serão indicados ao Chefe do Executivo que os designará através de decreto para exercer suas respectivas funções.

Art. 69 - A Comissão do Processo de Evolução Funcional (CPEF) realizará reuniões ordinárias semestrais, com a presença mínima de 4 (quatro) membros, que serão marcadas pelo seu presidente.

Art. 70 - O mandato dos membros da Comissão do Processo de Evolução Funcional (CPEF) será de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer à 2 (duas) reuniões consecutivas durante o ano, exceto quando sua justificativa for aprovada pela Comissão.

Art. 71 - À Comissão do Processo de Evolução Funcional (CPEF) compete:

I - Analisar e pontuar a evolução funcional horizontal dos professores, indicando quando for o caso a sua passagem para o nível imediatamente superior dentro da mesma referência;

II – Fazer registros constantes de todos os fatos que compõem a evolução funcional horizontal;

III – Avaliar a evolução funcional do servidor de forma permanente e apurada;

IV – reunir para analisar e avaliar o desempenho profissional dos servidores, apurando os resultados obtidos e indicar por escrito à Diretoria Municipal de Educação através de relatórios, aqueles que devem ou não ser promovidos para o nível imediatamente superior dentro da mesma referência, ao final da 10ª apuração.

Art. 72 - Os membros da Comissão do Processo de Evolução Funcional (CPEF) deverão no ato da posse, assinar documento comprometendo-se com a ética e a imparcialidade nas suas funções.

Art. 73 - Havendo por parte do servidor, divergência em relação ao resultado da avaliação, o mesmo deverá recorrer à Comissão de Desenvolvimento Funcional, que analisará o recurso e emitirá o parecer final.

Parágrafo único - Havendo alteração da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

Art. 74 - A Diretoria Municipal de Educação enviará, sistematicamente, ao órgão de recursos humanos da Prefeitura, para registro na ficha funcional, os dados e informações necessárias à aferição do desempenho do servidor.

Parágrafo único - A Diretoria Municipal de Educação deverá também manter contato constante com o Setor de Finanças da Prefeitura, dando-lhe informações sobre a promoção funcional acadêmica e progressão horizontal dos servidores da educação, bem como providenciar os impressos necessários ao sistema de avaliação de desempenho horizontal.

Art. 75 - Deverá ser baixado pelo Prefeito Municipal, decreto que regulamentará a implantação, manutenção e funcionamento do sistema de avaliação de desempenho horizontal.

CAPÍTULO XX

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS

Art. 76 - A Atribuição de classes e aulas:

I – acomodação dos docentes nas unidades escolares municipais;

II – a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;

III - a definição do horário de trabalho e período correspondente.

Parágrafo único – A atribuição a que se refere o *caput* deste Art. será realizada anualmente, no início de cada ano letivo.

Art. 77 - Os critérios de pontuação, para classificação dos docentes para a atribuição de classes e/ou aulas, serão estabelecidos em edital específico, expedido pela Diretoria Municipal de Educação, ao final do ano letivo, atendidos os seguintes critérios:

I. tempo de exercício público na rede municipal de ensino de Igaratá;

II. títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

a) pós-graduação, mestrado e doutorado, na área de educação;

b) licenciatura na área de educação não exigida para o exercício do emprego;

c) cursos seqüenciais, de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação;

d) demais cursos de aperfeiçoamento, especialização e ou capacitação na área de educação, realizado em horário diverso à sua jornada de trabalho.

§ 1° - Os titulares de cargo do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Sistema Municipal terão prioridade na escolha de classe/aulas/turno.

§ 2° - A sistemática de atribuição de classes e aulas será regulamentada pela Diretoria de Educação do Município, no período em que antecede cada ano letivo através de Edital.

§ 3°- Para o Professor II, verificada a impossibilidade de se compor a jornada nos termos deste Art., o docente ministrará aulas de outras disciplinas para as quais estiver habilitado, desde que não haja prejuízo na jornada de outro titular da disciplina em questão.

Art. 78 - Compete também à Diretoria Municipal de Educação:

a) acompanhar todas as fases de atribuição de aulas;

b) solucionar os possíveis casos de excedência por redução de classes ou diminuição de carga horária;

determinar a atribuição de classes e ou aulas aos docentes interessados em complementação de jornada, seguindo as especificações do Sistema Municipal de Ensino;

c) respeitar a escala de classificação, expedindo ato específico sobre o assunto.

CAPÍTULO XXI

DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 79 - A Diretoria Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal do FUNDEB, definirá critérios e metodologias para estabelecer indicadores de qualidade do ensino público municipal.

Parágrafo único - Na avaliação do ensino público municipal deverão ser considerados, entre outros que venham a ser definidos na forma prevista no *caput* deste Art., aspectos como:

a) cumprimento integral do calendário escolar;

b) índice de freqüência de professores;

c) índice de freqüência dos alunos;

d) taxa de evasão escolar;

e) taxa média de aprovação no ensino fundamental;

f) idade dos alunos no ensino fundamental;

g) índice de atendimento à população em idade escolar sob responsabilidade do Município.

Art. 80 - A avaliação do ensino público municipal far-se-á ao final de cada ano letivo.

CAPÍTULO XXII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 81 - Os ocupantes do cargo docente, para desempenhar as atividades previstas por Lei, ficam sujeitos a jornada semanal específica do seu tipo de ensino, podendo eventualmente alterar essa jornada de acordo com sua disponibilidade e interesse da administração:

a) Jornada Inicial;

b) Jornada Básica.

Parágrafo Único - A Jornada Semanal de Trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

Art. 82 - As jornadas de trabalho a que se refere o Art. anterior terão a seguinte duração semanal:

I - Jornada Inicial – PEB II - 24 horas, sendo 20 horas-aula, 2 HTPCs, na escola ou em local determinado pela

Diretoria de Educação e 2 horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha;

II – Jornada Básica – PEB I e II - Ensino Fundamental e Educação Infantil, 30 horas , sendo 25 horas-aula, 2 HTPC's na Escola ou em local determinado pela Diretoria da Educação e 3 horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

§ 1° - Dependendo da grade curricular em que não dê números que correspondam à jornada, o PEB II terá atribuído em número sempre superior a sua carga.

§ 2° - Quando o excedente de aulas não compuser uma jornada, o excedente será atribuído ao PEB II em caráter temporário, respeitando-se a mesma lista de classificação.

§ 3° - Fica assegurado ao docente, no mínimo 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.

Art. 83 - Os profissionais de educação do cargo de suporte pedagógico e função gratificada terão uma jornada de 30 (trinta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades especificas.

CAPÍTULO XXIII

DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO E HORAS ATIVIDADES

Art. 84 - As horas de trabalho pedagógico (HTP), definidas pelo Diretor de Escola, deverão ser garantidas na seguinte conformidade:

I – horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar para:

a) reunião de orientação técnica, discussão de problemas educacionais, elaboração de planos com a participação do Diretor e Coordenador Pedagógico;

b) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino;

c) atendimento a pais e alunos;

d) articulação com a comunidade;

e) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;

f) visitas às residências de alunos;

g) preenchimento de fichas e documentos no final do(s) período(s) letivo(s);

II – horário de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPLLE) para:
a) pesquisa;

b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;

c) análise de trabalhos de alunos;

d) correção de provas aplicadas aos alunos.

Parágrafo único - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico, não fará jus às horas atividade.

CAPÍTULO XXIV

DA CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR

Art. 85 - Os docentes sujeitos as jornadas previstas no Art. 81 desta Lei poderão complementá-las como carga suplementar de trabalho.

§ 1° - Entende-se por carga horária suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para jornada de trabalho a que estiver sujeito na sua própria Unidade de trabalho ou em outra onde houver necessidade.

§ 2° - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas das horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico na escola, não podendo exceder a 20 (vinte) horas na jornada inicial e 14 (quatorze) horas na jornada básica.

§ 3° - A carga suplementar de trabalho que trata o *caput* deste Art. será com anuência do servidor, analisada e aprovada pelo responsável da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 86 - Para fins de alteração de jornada, os titulares de cargos docentes interessados formularão pedido de inscrição junto às escolas jurisdicionadas à Diretoria Municipal da Educação.

CAPITULO XXV

DO SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 87 - Os profissionais de Educação da classe de Suporte Pedagógico terão uma jornada de 30 horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Art. 88 - Os locais para o cumprimento da jornada de trabalho são os seguintes:

a) o Diretor de Escola na Unidade Escolar de sua lotação ou que tenha sido designado;

b) o Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico cumprirão sua jornada de trabalho na unidade para a qual forem designados;

c) o Assistente Educacional, Assistente Técnico Pedagógico, o Supervisor de Ensino e o Psicopedagogo cumprirão sua jornada de trabalho no Departamento de Municipal de Educação.

CAPÍTULO XXVI

DO ACÚMULO DE CARGOS

Art. 89 - Acúmulo de cargos é a situação do servidor que ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública e é prevista pela Constituição Federal Art. 37, inciso XVI, alínea "a".

§ 1° - São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercícios na administração direta, em autarquias públicas, sociedades de economia mista ou fundacionais mantidas pelo Poder Público

§ 2° - A acumulação de cargos será considerada lícita quando houver comprovada compatibilidade de horários entre os exercícios de dois cargos, empregos ou funções, sem o prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um.

§ 3° - A declaração de acúmulo de cargos é de responsabilidade do profissional de ensino que acumula; devendo conter dados que correspondam à realidade, e assim não sendo, poderá haver responsabilidade legal, inclusive penal, quando houver caracterização de falsidade ideológica.

§ 4° - Caberá ao servidor que acumula, preencher formulário próprio de declaração de acúmulo de cargos anualmente, contendo além de sua assinatura, a assinatura e carimbo da chefia imediata de cada local de trabalho.

§ 5° - Caberá ao responsável pela Diretoria Municipal de Educação o deferimento ou indeferimento final da acumulação.

CAPÍTULO XXVII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 90 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público, com valor fixado em Lei, não inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Art. 91 - Remuneração é o salário do emprego acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 92 - O Vencimento dos servidores públicos do Quadro do Magistério somente poderá ser fixado ou alterado por Lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1° - O vencimento dos empregos públicos é irredutível, na forma do disposto no Art. 37, XV, da Constituição Federal.

A fixação dos padrões salariais e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Magistério Público Municipal de IGARATÁ observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos empregos que compõem seu quadro;

II – os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nas classes de empregos;

III – as peculiaridades dos empregos.

Art. 93 - Os empregos de Professor I e II, Professor Adjunto I e II, Professor de Educação Especial I e II, Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Psicopedagogo, Assistente Educacional, Assistente Técnico Pedagógico, Coordenador Pedagógico, estão estruturados em classes, hierarquizadas por níveis salariais, conforme a tabela de vencimentos constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º - A cada nível corresponde uma faixa salarial, conforme a tabela de vencimento constante do Anexo IV desta Lei.

§ 2º - Os aumentos dos salários respeitarão a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

§ 3º - O Professor Adjunto - receberá por 30 horas semanais ou o valor correspondente aos dias trabalhados, sendo seu padrão de vencimentos equivalentes a hora aula da classe correspondente.

§ 4º - A remuneração da Jornada será baseada em horas aula trabalhadas, considerando-se o mês como de cinco semanas, tendo-se como já remunerado, os dias de repouso semanal.

§ 5º - A remuneração do repouso semanal, nos termos do *caput* deste Art., seguirá o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 94 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho pela via acadêmica e pela progressão horizontal e no tempo de efetivo exercício em funções do magistério, nos termos desta Lei.

§ 1º - Os Profissionais da Carreira do Magistério que vierem a ocupar empregos ou funções de Suporte Pedagógico, vagos ou em substituição, perceberão a remuneração pelo exercício desses empregos, de acordo com a diferença entre a referência do profissional e a correspondente ao estabelecido nas tabelas de vencimento.

§ 2º - A mudança de faixa se dará considerando níveis de titulação (VIA ACADÊMICA).

§ 3º - A mudança de nível se dará através da AVALIAÇÃO HORIZONTAL, e acontecerá no final de cada 5 (cinco) anos trabalhados, de acordo com os termos desta Lei.

§ 4º - Terá direito à mudança de nível e um acréscimo em seus vencimentos na proporção de 5% (cinco por cento), o funcionário que obtiver pontuação final acima da média na AVALIAÇÃO HORIZONTAL, despesas essas que correrão por conta de dotações constantes no orçamento vigente ou através de recursos do FUNDEB no que couber.

Art. 95 - Não será permitida incorporação de quaisquer outras gratificações, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

CAPÍTULO XXVIII

DA FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 96 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Tabela de Vencimentos - Classes Docentes TV-CD e na Tabela de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico - TV-CSP constantes dos Anexos IV e V desta Lei, na seguinte conformidade:

I - Anexo IV – Tabela de Vencimentos - Classe Docente - TV-CD aplicável às classes de Docentes: Professor de Educação Básica, Professor de Educação Básica II, Professor Adjunto I e II e Professor de Educação Especial I e II;

II – Anexo V – Tabela de Vencimentos – Classe Suporte Pedagógico TV-CSP, aplicável às classes de Suporte Pedagógico: Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Psicopedagogo, Assistente Educacional, Assistente Técnico Pedagógico e Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único - A classe de docentes terá faixas e níveis diferenciados:

a) PEB I terá 4 (quatro) faixas e 5 (cinco) níveis;

b) PEB II terá 4 (quatro) faixas e 5 (cinco) níveis;

c) Supervisor de Ensino terá 4 (quatro) faixas e 5 (cinco) níveis;

d) Diretor de Escola terá 4 (quatro) faixas e 5 (cinco) níveis.

Art. 97 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei compreende vencimentos e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Art. 98 - Além das vantagens pecuniárias, os funcionários do magistério abrangidos por esta Lei fazem jus à:

I – 13° salário;

II – 1/3 sobre as férias;

III – gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

IV – adicional noturno, após as 22 horas;

V – salário família;

VI – rateio do FUNDEB quando houver recursos disponíveis;

VII – auxílio alimentação.

CAPÍTULO XXIX
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 99 - Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, ocupantes de cargos de provimento efetivo, poderão ser designados para exercício de funções gratificadas de Apoio Pedagógico.

Art. 100 - Para efeito desta Lei, função gratificada ou função de confiança é a

posição para qual não corresponda cargo, exercida mediante designação específica, com atribuições temporárias de chefia e assessoramento que não constam das descritas para os empregos de natureza efetiva que ocupam.

§ 1° - Nos termos do Art. 37, inciso V, da Constituição Federal, serão designados para o exercício de função gratificada servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Igaratá, mediante Portaria do Executivo.

§ 2° - São vedadas à acumulação de 2 (duas) ou mais funções gratificadas.

Art. 101 - As funções gratificadas da Diretoria Municipal de Educação são as correspondentes ao suporte pedagógico.

§ 1° - As descrições de competências atribuídas aos ocupantes das Funções Gratificadas do Magistério são as constantes desta Lei.

§ 2° - Além da gratificação de função, o professor designado receberá a diferença entre a jornada do cargo de professor e a jornada estabelecida para o exercício da função gratificada.

Art. 102 - A designação para ocupação das Funções Gratificadas será feita pelo Chefe do Executivo.

Art. 103 - Aos titulares de cargos de docente e de funções gratificadas no suporte pedagógico, será assegurada a progressão funcional horizontal, cuja vantagem obtida será aplicada no seu cargo de origem quando do seu retorno.

CAPÍTULO XXX

DOS ADICIONAIS

Art. 104 - As vantagens pecuniárias a que se refere esta Lei são as seguintes:

I – adicional por tempo de serviço de que trata o Art. 129 da Constituição Estadual;

§ 1° - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2° - O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Art. 105 - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Art. 106 - A revisão geral dos salários estabelecidos para os empregos efetivos deverá ser efetuada anualmente, por Lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no Art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 107 - Os proventos dos servidores inativos e dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

Art. 108 - O Poder Executivo publicará anualmente os valores da remuneração dos empregos públicos da Prefeitura Municipal de IGARATÁ, conforme dispõe o Art. 39, § 6° da Constituição Federal.

CAPÍTULO XXXI

DAS FÉRIAS

Art. 109 - Todo servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1° - Os docentes em regência de classe e pessoal de suporte pedagógico farão jus a 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso escolar.

§ 2° – As férias anuais do profissional do magistério serão pagas com um terço de acréscimo, calculado sobre a remuneração normal.

Art. 110 - A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com o calendário escolar organizado pela Diretoria Municipal de Educação.

Parágrafo único - No período de recesso, poderá haver convocação para participação em reuniões, cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada de trabalho do professor, bem como para dar cumprimento ao disposto no Art. 24, inciso I, da Lei Federal n.° 9394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), se necessário.

CAPÍTULO XXXII

DAS FALTAS

Art. 111 - As ausências ao trabalho ou falta dos integrantes do Quadro do Magistério são classificadas como:

I – Justificada;

II – Injustificada.

As faltas justificadas são aquelas cuja razoabilidade constitui motivo para o não comparecimento e resultam em desconto de dia e/ou hora aula, mas não implicam no desconto do descanso semanal remunerado, nem sujeitam o funcionário a processo administrativo.

§ 1° - A falta aula é acumulativa, portanto, acumulando o número médio da carga horária do professor, implica numa falta-dia.

§ 2° - O pedido de justificativa deve ser requerido por escrito em impresso próprio, dirigido ao chefe imediato, no primeiro dia útil subseqüente ao da falta, sob pena de não aceitação da justificativa, não podendo a falta justificada exceder a dois dias consecutivos.

§ 3º - As faltas justificadas implicarão em prejuízo na contagem de tempo para fins de qüinqüênio, promoção de nível e classificação.

§ 4º - As faltas injustificadas serão descontadas para todos os fins, bem como computadas para efeito do cálculo do período de férias, conforme dispõe a CLT.

§ 5º - Se as faltas injustificadas somarem 15 (quinze) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias intercaladas no ano civil, o funcionário estará sujeito a processo administrativo por abandono de emprego.

§ 6º - É vedado ao servidor da educação durante o horário de expediente, manter no seu local de trabalho, pessoas da sua família que não façam parte daquele estabelecimento, exceto em eventos festivos abertos à comunidade.

CAPÍTULO XXXIII

DOS AFASTAMENTOS

Art. 112 - O afastamento do membro do Magistério de seu emprego ou função poderá ocorrer, mediante previa autorização da Diretoria Municipal de Educação, nas hipóteses previstas em Lei especifica e nos seguintes casos:

1- para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos da área educacional;

2- para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área educacional;

3- para ministrar cursos que atendam à programação do sistema municipal de educação;

4- para freqüentar cursos de mestrado ou doutorado relacionado com a função exercida e que atendam ao interesse do ensino municipal;

5- para exercer junto às entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal, atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, com ou sem prejuízo dos vencimentos;

6- para empregos em comissão de profissionais de educação da classe de Suporte Pedagógico.

§ 1º - O afastamento do servidor do Quadro do Magistério para freqüentar cursos, na forma prevista desta Lei, somente será autorizado quando de real interesse para o ensino municipal, ficando-lhe assegurados o salário, os direitos e as vantagens garantidos para todos os fins.

§ 2º - Não se incluem as gratificações, nos casos de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, por se constituírem em vantagem provisória.

CAPÍTULO XXXIV

DAS LICENÇAS

Art. 113 - A Diretoria de Educação estabelecerá as regras e os critérios para regulamentar as licenças remuneradas dos servidores nos casos previstos neste artigo.

Art. 114 - É vedado ao servidor, quando em licença remunerada, o recebimento de qualquer tipo de remuneração ou exercício de atividade remunerada de qualquer natureza, sob pena de devolução aos cofres públicos do valor percebido durante o período em que esteve licenciado e imediato interrupção da licença remunerada concedida.

Art. 115 - As servidoras terão direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, considerados de efetivo exercício, sem nenhum prejuízo de qualquer ordem.

§ 1º - Não será concedida a licença remunerada aos servidores do Quadro do Magistério afastados de suas funções ou cedidos a outros órgãos.

§ 2º - No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, o professor em função atividade será demitido.

§ 3º - O docente licenciado para prover cargos de Suporte Pedagógico deverá, no início de cada ano ser classificado na Diretoria Municipal de Educação no processo de atribuição de aulas, para ter classes atribuídas.

Art. 116 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas as licenças previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 117 - Cabe ao Prefeito Municipal, ouvido o titular da Diretoria Municipal de Educação, autorizar as licenças de servidores nos casos previstos neste Capítulo.

Art. 118 - A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público municipal.

Art. 119 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 120 - O integrante do Quadro do Magistério poderá a qualquer tempo reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando assim, os efeitos da licença.

CAPÍTULO XXXV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 121 - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos, durante os quais o ocupante de emprego do magistério terá avaliada sua eficiência, da qual dependerá para sua permanência no serviço público municipal.

Art. 122 - A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para a aquisição da efetividade, e será efetuada em conformidade com a Lei específica.

Art. 123 - O servidor devidamente aprovado no estágio probatório será declarado efetivo no serviço público municipal, na forma estabelecida na legislação vigente.

CAPÍTULO XXXVI

DA EFETIVIDADE

Art. 124 - A efetividade do funcionário público obedece às normas legais vigentes, dispostas através da Constituição Federal e Leis Complementares.

§ 1º - A efetividade é atribuída ao pessoal docente concursado, após 03 anos de efetivo exercício no serviço público municipal, podendo este vir a exercer atividades correlatas à sua função, em qualquer outro órgão pertinente à Rede Municipal de Educação.

No caso de extinção do emprego ou diminuição de classe por falta de alunos, depois de adquirida a efetividade, o docente será remanejado para outro emprego ou setor ligado a Diretoria Municipal de Educação.

Art. 125 - O docente efetivo perderá o emprego nas seguintes situações:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Em caso de instauração de sindicância ou processo administrativo, aplicar-se-á o procedimento previsto na legislação dos demais servidores públicos municipais de IGARATÁ.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do funcionário efetivo, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro emprego ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o emprego ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro emprego.

CAPÍTULO XXXVII

DO EXERCÍCIO

Art. 126 - O exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias do cargo.

Parágrafo único – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de recursos humanos da Prefeitura Municipal, pelo chefe imediato da repartição em que o integrante do Quadro do Magistério Municipal está lotado, para efeito de registro em sua ficha individual.

Art. 127 - O exercício poderá iniciar-se dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de nomeação, segundo interesse da Administração.

Art. 128 - Será considerado efetivo exercício para todos os efeitos legais, dos dias em que o integrante do Quadro do Magistério Municipal estiver afastado do serviço em virtude de:

I – férias;

II - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

III - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eLeitor nos termos da Lei respectiva;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra (c) do Art. 65 da Lei 4.375, **de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).**

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tem que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (acrescentado pela L-009.853-1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Acrescentado pela L-011.304-2006)

X – licença gestante, cento e vinte dias;

XI – comparecimento a congresso, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamentos, reuniões convocadas pela Diretoria Municipal de Educação, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando devidamente autorizados;

XII – adoção de criança ou adolescente, até cento e vinte dias, a contar da ocorrência do fato, de acordo com as normas trabalhistas vigente;

XIII – recesso escolar;

XIV – afastamento compulsório, com medida profilática, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente;

XV – licença, quando acidentado no exercício de suas funções, ou atacado de doença profissional.

CAPÍTULO XXXVIII

DA APOSENTADORIA

Art. 129 - A aposentadoria dos funcionários do Magistério Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo dar-se-á nos termos do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e suas alterações (CLT), e demais Leis municipais reguladoras.

CAPÍTULO XXXIX

DO DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO E DA LOTAÇÃO

Art. 130 - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal de Igaratá;

Parágrafo único - Caberá a Diretoria Municipal de Educação estabelecer normas, através de portaria especifica relacionada à lotação e exercícios nas unidades escolares.

Art. 131 - Caberá aos Diretores de Unidades Escolares, atendendo portaria específica da Diretoria de Educação, organizar e compatibilizar horários das classes e turnos de funcionamento.

Art. 132 - É vedada à designação de servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal para o exercício de funções alheias à área educacional.

Art. 133 - Caberá ao titular da Diretoria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho nos órgãos e unidades da rede de ensino público municipal.

CAPÍTULO XL

DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Art. 134 - Fica caracterizada a excedência do professor quando na sua unidade escolar de lotação ocorrer as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.

Art. 135 - Ocorrendo a excedência do Professor, será encaminhado à Diretoria Municipal de Educação que lhe atribuirá:

I – classe ou vaga de titular em impedimento legal;

II – aulas de seu componente curricular ou de componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidades de ensino que tenham déficit de profissionais;

III – prestação de serviços nos órgãos da Diretoria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Para atendimento do que dispõe o presente Art., a Diretoria Municipal de Educação incluirá as vagas mencionadas nos incisos I e II no concurso de remoção, do qual deverão participar os servidores excedentes, juntamente com os interessados inscritos, escolhendo de acordo com a ordem de

classificação obtida.

Art. 136 - São atribuições do servidor excedente, enquanto perdurar esta situação:

I - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II - atuar nas atividades de apoio curricular;

III - participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV - colaborar no processo de integração escola-comunidade;

V - exercer toda substituição de cargos da classe a que pertence que lhe for atribuída;

VI - demais atribuições inerentes à função docente.

O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Diretoria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

§ 1° - Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Diretoria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

§ 2° - O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO XLI

DA READAPTAÇÃO

Art. 137 - Readaptação é o aproveitamento do servidor efetivo do Quadro do Magistério em cargo, sempre do Magistério, de atribuições afins, dentro do Quadro de Pessoal da Diretoria Municipal de Educação e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em médica municipal ou outra indicada pelo Município.

§ 1° - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez, nos termos da Lei.

§ 2° - A readaptação observará a escolaridade exigida para o novo cargo, e em nenhuma hipótese poderá acarretar aumento ou redução do vencimento do readaptando.

§ 3° - A classe e/ou aulas do servidor readaptado definitivamente será atribuída a outro servidor.

§ 4° - Cabe a Diretoria Municipal de Educação, em relação à situação funcional dos servidores com capacidade reduzida em decorrência de doença profissional, expedir normas, bem como atuar em conjunto para acompanhamento, controle e avaliação da situação desses servidores.

CAPÍTULO XLII

DA REMOÇÃO

Art. 138 – Poderá haver processo de remoção durante o ano letivo, no caso de criação de novos empregos ou vacância de cargos que exijam novas contratações de caráter efetivo, o que contará com regulamentação própria.

Parágrafo único - Dar-se-á a remoção nos termos do *caput* deste Art. e a pedido do interessado, atendida a conveniência do serviço e observado a datas da última remoção.

Art. 139 - A remoção ocorrerá por classificação.

Art. 140 - Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção serão estabelecidos em edital específico, expedido pela Diretoria Municipal de Educação, anualmente, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I – tempo de serviço público na rede municipal de ensino de Igaratá;

II – títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

a) pós-graduação, mestrado e doutorado na área de educação;

b) licenciatura na área de educação não exigida para o exercício do cargo;

c) cursos de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação;

III – certificados de aprovação em concursos públicos no Município de Igaratá, na área de atuação e ainda não utilizados para ingresso.

Parágrafo Único. Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentar faltas justificadas, injustificadas e afastamentos, exceto os previstos nesta Lei.

Art. 141 - O professor afastado de seu cargo para o exercício de função gratificada poderá participar, conforme seu interesse, do concurso de remoção.

Art. 142 - O Professor em situação excedente será inscrito automaticamente no próximo concurso de remoção, com prioridade de escolha.

Parágrafo único - Havendo mais de um professor em situação excedente, será estabelecida uma classificação obedecendo aos critérios de sua classificação.

CAPÍTULO XLIII

DA CONDIÇÃO DE ADIDO

Art. 143 - Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Art. 144 - O adido ficará à disposição da Diretoria Municipal de Educação e

deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, respeitando as habilidades do funcionário.

Parágrafo único – Será passível de advertência, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado, desde que sejam estas condizentes com as atribuições a elas inerentes.

CAPÍTULO XLIV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 145 - A substituição de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público de Igaratá, durante seus impedimentos legais e temporários, será exercida, preferencialmente, por servidor do referido quadro com a devida habilitação requerida para o emprego para o qual foi concursado.

§ 1° - A substituição mencionada no *caput* deste artigo será remunerada com pagamento de horas adicionais ao servidor substituto, caracterizada pela nomenclatura Extensão de Jornada, desde que a substituição implique em aumento de sua jornada normal de trabalho, sendo permitida somente nos casos excepcionais de falta de docentes habilitados para suprir a necessidade.

§ 2° - A Diretoria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, com disponibilidade para exercer a substituição, implantará os procedimentos necessários para que não faltem professores em sala de aula.

§ 3° - A direção da unidade escolar onde ocorreu a substituição atestará o número de horas adicionais trabalhadas pelo servidor substituto.

§ 4° - Os efeitos financeiros decorrentes da substituição deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 146 - Havendo excepcional interesse público e na inexistência de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal capaz de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal de Igaratá, poderá contratar pessoal por tempo determinado, de acordo com Art. 37, IX da Constituição Federal.

Os profissionais contratados para exercer a substituição de servidor efetivo do Quadro do Magistério serão remunerados com o salário Inicial da carreira correspondente ao emprego para o qual foram contratados.

Os profissionais contratados por tempo determinado não terão os direitos e vantagens concedidas aos servidores efetivos.

Art. 147 - Para assegurar a qualidade do ensino público municipal, as contratações temporárias, de que trata o Art. anterior desta Lei, será objeto de regulamentação pela Diretoria Municipal de Educação.

§ 1° - A regulamentação prevista no *caput*, deste Art., para substituir eventuais afastamentos e suprir as necessidades temporárias das funções de magistério deverá dispor sobre a forma e critérios a serem adotados na seleção e os requisitos mínimos indispensáveis ao profissional do magistério a ser contratado.

§ 2° - Ficam expressamente vedadas às substituições e contratações que se realizarem em desacordo com a

regulamentação prevista neste Art., respondendo, quem lhe der causa, às penalidades previstas em Lei especifica.

CAPITULO XLV

DAS SITUAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO

Art. 148 - Observados os requisitos legais, haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupantes de cargos e funções constantes do Quadro de Pessoal do Magistério:

1 - para reger classe e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especialidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

2 - para reger classe e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados por ocasião do ingresso por concurso;

3 - para reger classes de docentes afastados para ocupar cargo das classes de Suporte Pedagógico ou outros;

4 - para reger classes de Educação de Jovens e Adultos (EJA);

5 - em classes de Apoio Pedagógico que venham a ser instalada no decorrer do ano para atender às necessidades da demanda escolar do Ensino Fundamental.

Parágrafo único - As classes de Apoio citadas na alínea "e" do presente Art. serão instaladas após a solicitação da direção da escola e conseqüente autorização da Diretoria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XLVI

DA CESSÃO

Art. 149 - Cessão é o ato pelo qual o servidor ocupante de emprego efetivo do Quadro do Magistério Público de IGARATÁ, é posto por prazo determinado, à disposição de órgão não integrante da estrutura da Prefeitura Municipal de IGARATÁ.

Parágrafo único - O servidor cedido terá suspensa à contagem do interstício necessário para fazer jus à progressão e a promoção nos termos desta Lei.

CAPÍTULO XLVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150 - Os ocupantes de empregos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério serão aposentados conforme o disposto na legislação federal e suas alterações (CLT) e Lei municipal reguladora.

Art. 151 – Serão mantidas as vantagens pecuniárias da presente Lei que são as seguintes:

I - Adicional por tempo de serviço de que trata o Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo;
II – Sexta-parte dos vencimentos integrais que se refere o Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento ou salário desta Lei e do adicional por tempo de serviço previsto no inciso anterior.

Parágrafo único - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 152 - A revisão geral dos salários estabelecidos para os empregos efetivos, deverá ser efetuada anualmente, por Lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no Art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 153 - Os proventos dos servidores inativos observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

Art. 154 - O Poder Executivo publicará anualmente os valores da remuneração dos empregos públicos da Prefeitura Municipal de Igaratá, conforme dispõe o Art. 39, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 155 - Para o atendimento e operacionalização de novas escolas criadas e/ou assumidas pelo Poder Público Municipal, através de novos convênios do o Estado, o Executivo através da Diretoria Municipal de Educação, fará recrutamento de professores através de Contrato Temporário.

Parágrafo único - Os contratos de que trata este Art., serão efetuados em caráter excepcional, com base no permissivo do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 156 - Poderá ser criada por Decreto do Executivo, uma Comissão para Aperfeiçoamento e Atualização da Estrutura do Quadro do Magistério, destinada a discutir, propor alterações e atender à legislação vigente, visando aprimorar o sistema de Ensino Municipal, cuja constituição e a determinação das atribuições ficam a cargo do Chefe do Executivo em conjunto com a Diretoria Municipal de Educação.

Art. 157 - As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Empregos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de IGARATÁ, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, e por conta de recursos do FUNDEB, no que couber.

Art. 158 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI que a acompanham.

Art. 159 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.008, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DE DOCENTES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE IGARATÁ-SP

CLASSES DE DOCENTES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
PROFESSOR I e PROFESSOR ADJUNTO I	Formação em nível superior de graduação de licenciatura plena com habilitação nas séries iniciais do Ensino Fundamental, Educação Infantil ou Curso Normal Superior. Admitido através de concurso público.

PROFESSOR II e PROFESSOR ADJUNTO II	**Formação em nível superior de graduação em licenciatura plena para as correspondentes disciplinas e áreas de conhecimentos específicos do currículo, ou formação superior, nos termos da legislação vigente. Admitido através de concurso público.**
PROFESSOR ADJUNTO II	**Formação em nível superior de graduação em licenciatura plena para as correspondentes disciplinas e áreas de conhecimentos específicos do currículo, ou formação superior, nos termos da legislação vigente. Admitido através de concurso público.**
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	**Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em área correlata, no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas em educação especial. Admitido através de concurso público.**

ANEXO II

CARGOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IGARATÁ

Supervisor de Ensino	**Licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar, ou Pós-graduação em área correlata no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas e experiência comprovada em exercício do cargo de docente no Magistério Público Oficial no mínimo de 3 (três) anos. Admitido através de concurso público.**

Diretor de Escola	Licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, ou Pós-graduação em área correlata no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas e experiência comprovada em exercício de cargo de docente no Magistério Público Oficial no mínimo 3 (três) anos. Admitido através de concurso público.
Vice-Diretor de Escola	d) Licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, ou Pós-graduação em área correlata no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, ter no mínimo 3 (três) anos de experiência comprovada em exercício na docência no Magistério Público Oficial. Indicado pela Diretoria Municipal de Educação e nomeado pelo chefe do Executivo.
Psicopedagogo	e) Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-graduação em área correlata no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas em Psicopedagogia, ter no mínimo 3 (três) anos de experiência comprovada em exercício na docência no Magistério Público Oficial. Indicado pela Diretoria Municipal de Educação e nomeado pelo chefe do Executivo.
Assistente Educacional	f) Licenciatura plena em curso superior na área de educação, ou Pós-graduação em área correlata no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas e ter no mínimo 3 (três) anos de experiência comprovada em exercício na docência no Magistério Público Oficial. Indicado pela Diretoria Municipal de Educação e nomeado pelo chefe do Executivo.
Assistente Técnico Pedagógico	g) Licenciatura plena em curso superior na área da educação ou Pós-graduação em área correlata no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, ter no mínimo 3 (três) anos de experiência comprovada em exercício na docência no Magistério Público Oficial. Indicado pela Diretoria Municipal de Educação e nomeado pelo chefe do Executivo.
Coordenador Pedagógico	h) Licenciatura plena em curso superior na área da educação ou Pós-graduação em área correlata no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, e ter no mínimo 3 (três) anos de experiência comprovada em exercício na docência no Magistério Público Oficial. Indicado pela Diretoria Municipal de Educação e nomeado pelo chefe do Executivo.

ANEXO III

DESCRIÇÃO DAS CLASSES DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IGARATÁ

1. Classe: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I e II

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam à regência de classe de educação infantil, ensino fundamental, médio, profissionalizante, suplência e alfabetização de jovens e adultos, bem como à execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares e à coordenação de disciplinas.

3. Atribuições típicas:

- participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;

- cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;

- elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;

- ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;

- orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, Leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;

- elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;

- controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;

- estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

- encaminhar, bimestralmente, diário de classe contendo freqüência, descrição das atividades, conteúdos desenvolvidos e conceitos ao Diretor da unidade escolar em que está lecionando;

- colaborar e participar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;

- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;

- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;

- participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de seus problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;

- participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade do exercício da cidadania, ética, bem como freqüência escolar das crianças do Município;

- realizar pesquisas na área de educação;

- executar outras atribuições afins.

1. Classe: PROFESSOR ADJUNTO I e II

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam à substituição de classe de educação infantil, e de 1ª a

9ª séries do Ensino Fundamental, substituir nos ensinos médio, profissionalizante, educação especial, suplência e alfabetização de jovens e adultos, bem como à execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares e à coordenação de disciplinas.

3. Atribuições típicas:

- substituir nas classes de educação infantil e de 1ª a 9ª séries do ensino fundamental, nos diversos tipos de afastamentos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias;
- atuar na área de suporte pedagógico auxiliando o pessoal nas classes de apoio;
- participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;
- orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, Leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;
- controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de seus problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;
- realizar pesquisas na área de educação;
- reger classes e ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;
- reger classes e ministrar aulas, nas diferentes modalidades de ensino, provenientes de cargos vagos que ainda não tenham sido ocupados por profissionais concursados;
- no momento da substituição caberão ao Professor Adjunto todas as atribuições do professor substituído;

- executar outras atribuições afins.

1. Classe: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL I e II

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam à regência de classe de educação infantil, ensino fundamental, médio, profissionalizante, suplência e alfabetização de jovens e adultos com necessidades educacionais especiais, bem como à execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares e à coordenação de disciplinas.

3. Atribuições típicas:

- participar da elaboração da proposta pedagógica aos alunos com necessidades educacionais especiais de sua unidade escolar;
- cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica e psicopedagógica;
- ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;
- elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos;
- controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
- estabelecer estratégias especiais de recuperação para alunos portadores de necessidades mais severas;
- encaminhar, bimestralmente, diário de classe contendo freqüência, descrição das atividades, conteúdos desenvolvidos e conceitos ao Diretor da unidade escolar em que está lecionando;
- colaborar e participar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- realizar pesquisas na área de educação especial;
- executar outras atribuições afins.

1. Classe: SUPERVISOR DE ENSINO

2. Descrição Sintética: compreende os cargos que se destinam a supervisionar as unidades de ensino vinculadas e sob responsabilidade da Diretoria Municipal de Educação de Igaratá.

3. Atribuições Típicas:

- viabilizar a política educacional da Diretoria Municipal de Educação visando um melhor fluxo de informações;
- favorecer o intercâmbio e o aprimoramento das relações intra e extra escolares, possibilitando que as Unidades de Ensino atinjam sua autonomia, tendo a legislação vigente como base e o aluno como essência de todo o processo;
- propor melhoria das relações interpessoais nas escolas, promovendo a colaboração, a solidariedade, o respeito mútuo e o respeito às diferenças dentro dos princípios éticos universais;
- fortalecer a participação da comunidade, acompanhando e assistindo programas de integração;
- detectar as necessidades dos estabelecimentos de ensino no decorrer do ano letivo, oferecendo subsídios administrativos e pedagógicos;
- analisar, acompanhar e aprovar o programa político pedagógico, os Projetos Especiais, o Calendário Escolar, o horário dos professores e demais profissionais que prestam serviços nas Unidades de Ensino, redimensionando o processo quando necessário;
- acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação, normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- sugerir medidas para melhoria da produtividade escolar e orientar encaminhamentos a serem adotados;
- oferecer alternativas para superação dos problemas enfrentados pelas Unidades de Ensino, se possível através de decisões coletivas;

integrar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos profissionais ligados à Administração e Coordenação, promovendo eventos que ensejem a formação permanente dos educadores da Diretoria Municipal de Educação;

- realizar ações referentes aos processos de autorização e funcionamento das Escolas Particulares de Educação Infantil;
- executar outras atribuições afins.

1. Classe: DIRETOR DE ESCOLA

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam à administração e gestão das unidades de ensino vinculadas à Diretoria Municipal de Educação.

3. Atribuições típicas:

- cumprir e/ou assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da Política Educacional da Diretoria Municipal da Educação;
- coordenar a utilização do espaço físico da escola no que diz respeito ao atendimento e acomodação da demanda inclusive à criação e supressão de classe, ouvido a manifestação do Conselho de Escola e Comunitário; aos turnos

de funcionamento e distribuição de classes por turno;

- encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, nos prazos legais quando for o caso;
- autorizar a matrícula e transferência dos alunos de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei;
- aplicar as penalidades de acordo com as normas estatutárias, bem como as previstas nas normas disciplinares da escola, elaboradas pelo Conselho da Escola e Comunitário e descritas no Projeto Pedagógico assegurado amplo e defesa aos acusados;
- encaminhar mensalmente ao Conselho de Escola e Comunitário prestação de conta sobre aplicação dos recursos financeiros, oriundos de qualquer fonte;
- apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola, comunicando e prestando informações sobre as mesmas ao Conselho de Escola e Comunitário;
- assinar juntamente com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos a Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela escola;
- conferir e expedir diplomas e certificados de conclusão de curso;
- atribuir tarefas a servidores nomeados ou designados para prestar serviços na escola;
- controlar a freqüência diária dos servidores, atestarem a freqüência e pagamento do pessoal;
- autorizar a saída do servidor durante o expediente, por motivo de relevada importância;
- delegar atribuições quando se fizer necessário;
- comunicar ao Conselho Tutelar todos os casos considerados insolúveis pela Escola e que contribuam para o não aprendizado do alunado, inclusive faltas injustificadas dos mesmos;
- participar da elaboração do Plano Escolar e acompanhar sua execução, em conjunto com a equipe escolar e o Conselho de Escola e Comunitário;
- participar da elaboração e acompanhar a execução de todos os projetos da escola;
- participar das reuniões de planejamento e dos HTPC;
- organizar com a equipe escolar as reuniões pedagógicas da Escola;
- diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da escola sejam mantidos e preservados;
- garantir a circulação e o acesso de toda a informação de interesse da comunidade e ao conjunto de servidores e educandos da Escola;
- coordenar o processo de escolha e atribuição de classes, aulas e turnos;

- informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica;
- executar outras atribuições afins.

1. Classe: VICE-DIRETOR DE ESCOLA

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a assistir o Diretor de Escola na administração e na gestão das unidades de ensino vinculadas à Diretoria Municipal de Educação.

3. Atribuições típicas:

- assistir ao Diretor de Escola no exercício de suas competências sem o prejuízo de suas funções e dentro de seu horário de trabalho;
- responder pelas atribuições determinadas pelo Diretor quando de sua ausência;
- substituir o Diretor de escola em seus impedimentos e ausências legais;
- colaborar com o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;
- participar da elaboração do Plano de Gestão da escola;
- acompanhar a execução das programações relativas aos núcleos administrativo, técnico-pedagógico e operacional mantendo o diretor informado sobre o andamento das mesmas;
- executar outras atribuições afins.

1. Classe: PSICOPEDAGOGO

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a atuar no âmbito da educação, realizando pesquisas, diagnósticos e intervenção psicopedagógica em grupo ou individual, procedendo ao estudo dos educadores e ao comportamento do aluno em relação ao sistema educacional, às técnicas de ensino empregadas e aquelas a serem adotadas.

3. Atribuições típicas:

- promover cursos de orientação para os professores;
- colaborar com a instituição familiar, escolar, educacional, sanitária, identificar os obstáculos do desenvolvimento do processo de aprendizagem através de técnicas específicas de análise institucional e pedagógica;
- intervir, conscientizar dos conflitos de fragmentação de conhecimentos;
- informar sobre atitudes pedagógicas com dificuldades de elaboração em todos os níveis;
- implantar os recursos preventivos;

diagnosticar casos, manter atitude crítica de abertura e respeito em relação às diferentes versões e encaminhar os alunos aos profissionais habilitados e qualificados para os devidos atendimentos;

- buscar a ação efetiva junto aos especialistas, professores, alunos e familiares, bem como reelaborar os papéis desempenhados pelos profissionais, tendo como critério à integração grupal efetiva, revisar as atribuições e tarefas a serem desempenhadas por cada elemento do grupo em sua globalidade;
- colaborar na construção do conhecimento, identificar obstáculos no processo de aprendizagem e conhecimento;
- executar outras atribuições afins.

1. Classe: ASSISTENTE EDUCACIONAL

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a assistir as atividades de ensino em unidades educacionais, para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo.

3. Atribuições típicas:
participar do Projeto Escolar, coordenando, junto aos docentes, as atividades de planejamento curricular, observando as diferentes propostas, articulando-as conjuntamente;

- elaborar a programação das atividades de sua área de atuação, assegurando a sua articulação com as demais programações de apoio educacional;
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento da programação do currículo;
- prestar assistência técnica pedagógica aos professores visando assegurar eficiência e eficácia do desempenho dos mesmos, para a melhoria da qualidade de ensino;
- propor técnicas e procedimentos, selecionar e oferecer material didático aos professores, organizando atividades e propondo sistemática de avaliação nas áreas de conhecimento;
- organizar os encontros de trabalho pedagógico com professores;
- garantir os registros da área pedagógica dando continuidade ao processo de construção do conhecimento, às atividades de formação permanente de professores e ao planejamento do arranjo físico e racional dos ambientes especiais;
- participar e assessorar o processo de Plano Escolar;
- participar da execução do Plano Escolar, juntamente com a equipe escolar do Conselho de Escola e Comunitária: coordenando e avaliando as propostas pedagógicas da escola, consideradas as modalidades de ensino e turnos em funcionamento na Unidade Escolar; participando da definição de propostas de articulação das diferentes áreas de conhecimento, visando a superação da fragmentação; garantindo a continuidade do processo de construção do conhecimento; estimulando, articulando e avaliando os projetos da escola; organizando, como o Diretor e a equipe escolar, as reuniões pedagógicas; acompanhando e avaliando junto com o Conselho de Classe ou Série o processo contínuo de avaliação, nas diferentes atividades;
- identificar os casos de educandos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, cabendo ao

Conselho de Classe ou Série orientar as decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

- executar outras atribuições afins.

1. Classe: ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a dar suporte técnico pedagógico aos coordenadores e supervisores de ensino no sentido de acompanhar e auxiliar todas as atividades pedagógicas desenvolvidas na rede municipal de educação.

3. Atribuições típicas:

- manter, juntamente com o Supervisor e o Coordenador de Ensino, permanente interlocução de modo a conciliar as ações desencadeadas na Diretoria Municipal de Educação com as desenvolvidas nas escolas da rede;
- participar das capacitações, reuniões e atividades afins, promovidas pela Diretoria Municipal de Educação;
- auxiliar o Coordenador e o Supervisor de Ensino no acompanhamento das atividades desenvolvidas nas unidades escolares, propondo reformulações e adaptações das ações pedagógicas, sempre que oportunas e necessárias;
- executar todas as atribuições afins.

1. Classe: COORDENADOR PEDAGÓGICO

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a coordenar as atividades de ensino nas classes, no sentido de assegurar a regularidade no desenvolvimento do processo educativo.

3. Atribuições típicas:

- participar do Projeto Escolar, coordenando e apoiando os docentes nas atividades de planejamento curricular, observando as diferentes propostas, articulando-as conjuntamente;
- elaborar a programação das atividades de sua área de atuação, assegurando a sua articulação com as demais programações de apoio educacional;
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento da programação do currículo;
- prestar assistência técnica pedagógica aos professores visando assegurar eficiência e eficácia do desempenho dos mesmos, para a melhoria da qualidade de ensino;
- propor técnicas e procedimentos, selecionar e oferecer material didático aos professores, organizando atividades e propondo sistemática de avaliação nas áreas de conhecimento;
- organizar os encontros de trabalho pedagógico com professores;
- garantir os registros da área pedagógica dando continuidade ao processo de construção do conhecimento, às

atividades de formação permanente de professores e ao planejamento do arranjo físico e racional dos ambientes especiais;

- participar e assessorar o processo de Plano Escolar;
- participar da execução do Plano Escolar, juntamente com a equipe escolar do Conselho de Escola e Comunitária: coordenando e avaliando as propostas pedagógicas da escola, consideradas as modalidades de ensino e turnos em funcionamento na Unidade Escolar; participando da definição de propostas de articulação das diferentes áreas de conhecimento, visando a superação da fragmentação; garantindo a continuidade do processo de construção do conhecimento; estimulando, articulando e avaliando os projetos da escola; organizando, como o Diretor e a equipe escolar, as reuniões pedagógicas; acompanhando e avaliando junto com o Conselho de Classe ou Série o processo contínuo de avaliação, nas diferentes atividades;
- identificar os casos de educandos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, cabendo ao Conselho de Classe ou Série orientar as decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;
- garantir os registros do processo pedagógico;
- executar outras atribuições afins.

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTES

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO	JORNAD	FAIXA	NÍVEIS				
			A	B	C	D	E
PEB – I Graduação Específica na Disciplina	30	1	930,00	976,50	1.025,33	1.076,60	1.130,42
PEB I – Especialização.	30	2	976,50	1.025,33	1.076,60	1.130,42	1.186,94
PEB I – Mestrado.	30	3	1.025,33	1.076,60	1.130,42	1.186,94	1.246,29
PEB I – Doutorado.	30	4	1.076,60	1.130,42	1.186,94	1.246,29	1.308,60
PEB II Graduação Específica na Disciplina.	24	1	781,20	820,26	861,27	904,34	949,55
PEB II com Especialização.	24	2	820,26	861,27	904,34	949,55	997,03
PEB II com Mestrado	24	3	861,27	904,34	949,55	997,03	1.046,88
PEB II com Doutorado.	24	4	904,34	949,55	997,03	1.046,88	1.099,23
PEB II Graduação							

Específica na Disciplina.	30	1	976,50	1.025,33	1.076,60	1.130,42	1.186,94
PEB II com Especialização.	30	2	1.025,33	1.076,60	1.130,42	1.186,94	1.246,29
PEB II com Mestrado	30	3	1.076,60	1.130,42	1.186,94	1.246,29	1.308,60
PEB II com Doutorado.	30	4	1.130,42	1.186,94	1.246,29	1.308,60	1.374,03
Prof. Adjunto I Graduação Específica na Disciplina.	30	1	930,00	976,50	1.025,33	1.076,60	1.130,42
Prof. Adjunto I com Especialização.	30	2	976,50	1.025,33	1.076,60	1.130,42	1.186,94
Prof. Adjunto I com Mestrado.	30	3	1.025,33	1.076,60	1.130,42	1.186,94	1.246,29
Prof. Adjunto I com Doutorado.	30	4	1.076,60	1.130,42	1.186,94	1.246,29	1.308,60
Prof. Adjunto II – Graduação em qualquer disciplina.	30	1	976,50	1.025,33	1.076,60	1.130,42	1.186,94
Professor Adjunto II com Espec.	30	2	1.025,33	1.076,60	1.130,42	1.186,94	1.246,29
Prof. Adjunto II – com Mestrado.	30	3	1.076,60	1.130,42	1.186,94	1.246,29	1.308,60
Prof. Adjunto II- com Doutorado.	30	4	1.130,42	1186,94	1.246,29	1.308,60	1.374,03
Professor de Educação Especial- Graduação específica na disciplina.	30	1	976,50	1.025,33	1.076,60	1.130,42	1.186,94
Professor de Educação Especial - com formação em nível de especialização stricto sensu em cursos de área de educação especial.	30	2	1.025,33	1.076,60	1.130,42	1.186,94	1.246,29
Professor de Educação Especial – Mestrado.	30	3	1.076,60	1.130,42	1.186,94	1.246,29	1.308,60
Professor de Educação Especial- Doutorado	30	4	1.130,42	1.186,94	1.246,29	1.308,60	1.374,03

TABELAS DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTE

Diretor de Escola – Graduação Específica	30	1	1.250,00	1.312,50	1.378,13	1.447,03	1.519,38
Diretor de Escola com Especialização	30	2	1.312,50	1.378,13	1.447,03	1.519,38	1.595,35
Diretor de Escola - Mestrado	30	3	1.378,13	1.447,03	1.519,38	1.595,35	1.675,12
Diretor de Escola - Doutorado	30	4	1.447,03	1.519,38	1.595,35	1.675,12	1.758,88
Supervisor de Ensino Graduação Específica	30	1	1.300,00	1365,00	1.433,25	1.509,91	1.580,16
Supervisor de Ensino com Especialização	30	2	1365,00	1.433,25	1.509,91	1.580,16	1.659,17
Supervisor de Ensino - Mestrado	30	3	1.433,25	1.509,91	1.580,16	1.659,17	1.742,12
Supervisor de Ensino – Doutorado	30	4	1.509,91	1.580,16	1.659,17	1.742,12	1.829,23

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO DO SUPORTE PEDAGÓGICO			
CARGO	FAIXA	JORNADA - HORAS	VENCIMENTO R$
Vice-Diretor de Escola	1	30	1.200,00
Psicopedagogo	1	30	1.150,00
Assistente Educacional	1	30	1.100,00
Assistente Técnico Pedagógico	1	30	1.050,00
Coordenador Pedagógico	1	30	1.050,00

ANEXO VI

QUADRO DE EMPREGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE IGARATÁ-SP

CLASSE	CATEGORIA ATUAL
SUPORTE PEDAGÓGICO	SUPERVISOR DE ENSINO
SUPORTE PEDAGÓGICO	DIRETOR DE ESCOLA
SUPORTE PEDAGÓGICO	VICE-DIRETOR DE ESCOLA
SUPORTE PEDAGÓGICO	PSICOPEDAGOGO
SUPORTE PEDAGÓGICO	ASSISTENTE EDUCACIONAL
SUPORTE PEDAGÓGICO	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO
SUPORTE PEDAGÓGICO	COORDENADOR PEDAGÓGICO
CLASSE DE DOCENTE	PROFESSOR ED. BÁSICA I - PEB I
CLASSE DE DOCENTE	PROFESSOR ED. BÁSICA II - PEB II
CLASSE DE DOCENTE	PROFESSOR ADJUNTO I
CLASSE DE DOCENTE	PROFESSOR ADJUNTO II
CLASSE DE DOCENTE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CLASSE DE DOCENTE	PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA
CLASSE DE DOCENTE	PROFESSOR DE HISTÓRIA
CLASSE DE DOCENTE	PROFESSOR DE GEOGRAFIA
CLASSE DE DOCENTE	PROFESSOR DE CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS
CLASSE DE DOCENTE	PROFESSOR DE MATEMÁTICA
CLASSE DE DOCENTE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
CLASSE DE DOCENTE	PROFESSOR DE ARTE
CLASSE DE DOCENTE	PROFESSOR DE INGLÊS

Prefeitura Municipal de Igaratá, 22 de fevereiro de 2.008.

JOSÉ CARLOS PRIANTI
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO
Secretária